

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

EMENDA

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, o seguinte dispositivo:

“Art. 27-B. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.”

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, visa a alterar a Lei Complementar nº 64, de 1990. Nesse contexto, mediante esta Emenda, pretendemos **estabelecer nova regra que respeita os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da isonomia**. Em síntese, dispomos expressamente sobre o reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro da candidatura que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do prazo de inelegibilidade, desde que constituídas até a **data da diplomação**.

Ressaltamos que tal proposta se coaduna com a **jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, conforme transcrição a seguir:

“1. O art. 11, § 10, da Lei das Eleições prevê que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

2. Os fatos supervenientes que tenham repercussão na elegibilidade de candidato podem ser conhecidos e apreciados em sede extraordinária, desde que constituídos até a data da diplomação. Precedente.

(...)

5. No caso, o **fato superveniente**, consubstanciado na decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação do recorrente na AIJE nº 255-76/GO, **afasta a incidência da**



causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, uma vez que foi concedida em 17.12.2020, antes, portanto, da data final para a diplomação dos eleitos, prevista para 18.12.2020, nos termos do art. 1º, V, da EC nº 107/2020.

6. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.”

(REspEl nº 0600060-03.2020.6.09.0053/GO. Relator: Ministro Edson Fachin.)

Ademais, harmoniza-se, também, com regra prevista na legislação vigente, que é mantida no PLP nº 192/21, segundo a qual a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência, geralmente, a data da posse.

Se, acertadamente, a legislação, a doutrina e a jurisprudência admitem que a comprovação dessa condição de elegibilidade ocorra após a data do registro da candidatura, então, com base nos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, devemos aplicar a lógica similar para a verificação do fim da inelegibilidade.

Assim, na hipótese de uma irregularidade praticada por uma pessoa no dia das eleições de 2018 resultar na sua inelegibilidade por 8 anos, ou seja, de 07/10/2018 **até 07/10/2026, seria possível a sua participação nas eleições a serem realizadas no dia 04/10/2026.** Isso, porque o termo final da inelegibilidade aconteceria antes da data da diplomação. Logo, justa e efetivamente, a inelegibilidade equivaleria ao período explicitado na legislação eleitoral, qual seja 8 anos.

Por derradeiro, a fim de demonstrar a importância desta emenda, lembramos aos cômicos Deputados que as eleições de 2020 foram adiadas para o mês de novembro, devido à pandemia do coronavírus. Com base na regra vigente ou na prevista no texto original do PLP 192/23, as inelegibilidades decorrentes daquele pleito eleitoral findarão após as eleições de 2028. Consequentemente, **na prática, elas equivalerão a uma década, o que extrapola em 25% o período expressamente previsto na legislação eleitoral.**

Sem dúvida, entendemos que isso não é razoável, pois enseja a aplicação de penalidade demasiadamente gravosa face às condutas praticadas, que afeta negativamente o sistema eleitoral e democrático. Por isso, solicitamos o apoio dos ilustres Deputados para aprovação desta urgente e necessária Emenda.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

**DEPUTADO GERALDO MENDES
(UNIÃO/PR)**





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Geraldo Mendes)**

“Art. 27-B. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.”

Assinaram eletronicamente o documento CD239465105800, nesta ordem:

- 1 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(P_113862)
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

